



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.756 - SP (2013/0169158-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGRAVADO : CILENE FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO HERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. URV. PRESCRIÇÃO. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 105, I, "F", DA CF/88 E AO ART. 1º DA RES. 12/2009, DO STJ. PREVALÊNCIA DA LEI 12.153/2009, AINDA QUE PREVEJA IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO CONTRÁRIA À ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. O art. 105, I, "f", da CF/88, prevê a Reclamação como instrumento para preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, nenhuma dessas hipóteses presentes *in casu*.

2. A Resolução nº 12/2009, por sua vez, viabiliza a Reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil".

3. No caso dos autos, todavia, a hipótese é de ação proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, circunstância em que a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de serem observados os meios impugnativos específicos estabelecidos na Lei 12.153/2009. Precedentes do STJ.

4. Ademais, "a ausência de previsão, na Lei 12.153/2009, no que se refere ao pedido de uniformização fundado em divergência entre a decisão recorrida e precedentes do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a utilização da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ. Isso porque, em se tratando de juizado especial, impõe-se a observância dos princípios que lhe são peculiares, especialmente o princípio da celeridade, o qual não se compatibiliza com a instauração de incidentes não previstos na lei" (AgRg na Rcl 15.462/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2013).

5. Agravo Regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.756 - SP (2013/0169158-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB**
AGRAVADO : **CILENE FERREIRA MARQUES**
ADVOGADO : **ANDRÉ GUSTAVO HERNANDES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão monocrática que julgou procedente a presente Reclamação, tendo em vista o entendimento perfilhado pelo Colégio Recursal da 42ª Circunscrição Judiciária Jaboticabal/SP contrariar a orientação fixada nesta Corte quanto à prescrição incidente sobre as diferenças da URV.

Em suas razões de reforma, o Estado de São Paulo sustenta o descabimento da Reclamação para hipótese como a dos autos, em que a Lei 12.153/09 prevê procedimento específico para a impugnação das decisões das Turmas Recursais, colacionando jurisprudência nesse sentido (fls. 70/78).

Os autos vieram conclusos em 13.12.2013.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 12.756 - SP (2013/0169158-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação merece acolhimento.

Com efeito, a Reclamação em pauta foi ajuizada contra decisão do Colégio Recursal da 42ª Circunscrição Judiciária Jaboticabal/SP sob o fundamento de contrariar a orientação sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à prescrição incidente sobre as diferenças decorrentes da conversão da URV.

Embora a autora tenha fundamentado a ação constitucional nos termos do art. 105, I, *f*, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ e da Resolução nº 12/2009, do Superior Tribunal de Justiça, o caso concreto não se amolda aos preceitos legais invocados.

Ora, o permissivo constitucional invocado estabelece o cabimento da Reclamação como instrumento para preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade de suas decisões, nenhuma dessas hipóteses presentes *in casu*.

A Resolução nº 12/2009, por sua vez, estabelece a possibilidade de manejo da Reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil".

Todavia, a hipótese dos autos é de ação proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, que está regido pela Lei 12.153/2009 e possui mecanismos próprios para solucionar divergência sobre questões de direito material (arts. 18 e 19).

Outrossim, se de um lado a aplicação da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública afasta a incidência da Res. 12/2009, do STJ, por outro, a ausência de previsão, na Lei 12.153/2009, no que se refere ao pedido de uniformização fundado em divergência entre a decisão recorrida e precedentes do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a utilização da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ. Isso porque, em se tratando de juizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, impõe-se a observância dos princípios que lhe são peculiares, especialmente o princípio da celeridade, o qual não se compatibiliza com a instauração de incidentes não previstos na lei

Essa é a orientação mais recente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ.

1. A Primeira Seção/STJ, a partir do julgamento do RCDESP na Rcl 8.718/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.8.2012), adotou orientação no sentido de que a Lei 12.153/2009, que disciplina o Juizado Especial da Fazenda Pública, estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material, razão pela qual não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

2. Cumpre registrar que a ausência de previsão, na Lei 12.153/2009, no que se refere ao pedido de uniformização fundado em divergência entre a decisão recorrida e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não autoriza a utilização da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ. Isso porque, em se tratando de juizado especial, impõe-se a observância dos princípios que lhe são peculiares, especialmente o princípio da celeridade, o qual não se compatibiliza com a instauração de incidentes não previstos na lei.

3. Ademais, a orientação desta Corte pacificou-se no sentido de que, "para fins de cabimento de reclamação ajuizada com fundamento na Resolução nº 12/2009-STJ, a jurisprudência tida como desrespeitada deve ser referente a direito material e estar consolidada no âmbito do STJ por meio de súmula ou do julgamento de recurso repetitivo, nos moldes do art. 535-C do CPC" (AgRg na Rcl 12.697/RO, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.11.2013), de modo que não é suficiente o confronto da decisão impugnada com precedentes deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 15.462/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECLAMAÇÃO COM AMPARO NA RESOLUÇÃO 12/2009. DECISÃO ORIUNDA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO COMO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que a reclamação disciplinada pela Resolução 12/2009-STJ não é o meio processual adequado de insurgência contra decisão proferida em Juizado Especial da Fazenda Pública, tendo em vista que o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 previu o cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei, em relação às questões de direito material" (EDcl na Rcl 12.198/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 2/8/13).

2. "Desnecessária a aplicação do art. 97 da CF/1988, pois a prevalência do dispositivo legal sobre a Resolução STJ 12/2009 não decorreu de juízo quanto à sua constitucionalidade ou não" (RCD na Rcl 10581/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 24/9/13).

3. "Os pressupostos legais da reclamação e os do incidente de uniformização de jurisprudência são inteiramente distintos, não havendo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Assim, não há como aplicar o princípio da fungibilidade à espécie, no sentido de se receber a reclamação como incidente de uniformização de jurisprudência, o qual, ressalte-se, não pode ser suscitado diretamente nesta Corte" (AgRg na Rcl 7.328/RN, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, Des. Conv. Do TJSE, Terceira Seção, DJe 17/6/13).

4. Agravo regimental não provido.

(RCD na Rcl 15.161/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2013).

Diante do exposto, **dou provimento ao Agravo Regimental para negar seguimento à Reclamação, nos termos do art. 34, XVIII, do RI/STJ..**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0169158-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 12.756 / SP

Números Origem: 1082013 1212011 3680120110031147

PAUTA: 09/04/2014

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CILENE FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO HERNANDES
RECLAMADO : COLÉGIO RECURSAL DA 42A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE
JABOTICABAL - SP
INTERES. : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PATRÍCIA ULSON ZAPPA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGRAVADO : CILENE FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO HERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.